



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.972 - PR (2015/0317351-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S) - PR021626
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154
INTERES. : JMK SERVICOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADES. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, a recorrente impetrou Mandado de Segurança buscando desconstituir ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, que, nos autos de procedimento licitatório para contratação de empresa gerenciadora de frota, declarou habilitada a empresa JMK Serviços Ltda, ora interessada, que não preencheria as exigências editalícias referentes à comprovação de qualificação técnica.

III. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão que, liminarmente, julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, "ante o encerramento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora", a ação mandamental teria perdido o seu objeto.

IV. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016.

V. Afastada a apontada perda do objeto da impetração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais alegações da parte recorrente, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73, não é aplicável aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 44.349/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019; RMS 59.378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 11/10/2019; AgRg no RMS 44.402/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 15/08/2018; AgInt no RMS 46.841/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2017.

VI. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastada a perda do objeto da impetração, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.972 - PR (2015/0317351-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto, em 04/08/2015, por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, a recorrente impetrou Mandado de Segurança buscando desconstituir ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, que, nos autos de procedimento licitatório para contratação de empresa gerenciadora de frota, declarou habilitada a empresa JMK Serviços Ltda., ora interessada, que não preencheria as exigências editalícias referentes à comprovação de qualificação técnica. Postulou o deferimento de liminar, para suspender a assinatura do contrato, e, caso assinado, a suspensão de sua execução. No mérito, requereu a concessão da segurança, "para que seja declarada a nulidade do ato que declarou a empresa Impetrada como vencedora do certame", e "estando o contrato sendo executado, que seja este anulado, nos termos do § 22 do art. 49 da Lei 8.666/93" (fl. 22e).

Na decisão monocrática do Relator, em 2º Grau (fls. 1.050/1.056e), o Mandado de Segurança foi liminarmente julgado extinto, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, "ante o encerramento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora", a ação mandamental teria perdido o seu objeto. Interposto Agravo Regimental, foi ele improvido, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE JULGA EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA DIANTE DA PERDA DE SEU OBJETO. QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 1.075e).

A recorrente, nas razões de seu Recurso Ordinário, sustenta que:

"A Recorrente impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente Mandado de Segurança contra ato da Secretária de Estado do Paraná cometido em processo licitatório, na modalidade Pregão de sob nº 44/2014, posto que a empresa JMK Serviços Ltda. Foi declarada vencedora, ao passo que a documentação de habilitação encaminhada pela empresa licitante deixou de observar algumas exigências editalícias no que tange à comprovação de qualificação técnica.

Postulou liminarmente pela suspensão da assinatura do contrato até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ulterior decisão de mérito ou, caso este já estivesse assinado, pela suspensão de sua execução. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do ato que habilitou a empresa JMK SERVIÇOS LTDA. em decorrência de descumprimentos de requisitos editalícios e como consequência a nulidade do contrato administrativo, caso este já estivesse firmado.

O Feito foi julgado extinto sem resolução do mérito em razão da suposta perda de objeto pela adjudicação do certame, nos termos do Enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Público do Estado do Paraná [4ª e 5ª Câmaras Cíveis).

Irresignada, a Recorrente interpôs Agravo Regimental contra tal decisão, tendo em vista que a adjudicação do certame não implica em perda do objeto do Mandado de Segurança, mormente quando há pedido postulado para suspensão e posterior reconhecimento da nulidade do contrato assinado, conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da própria Casa.

Após análise daquele Tribunal, foi negado provimento ao Agravo Regimental por unanimidade, seguindo os termos do voto da D. Desembargadora Relatora, o que enseja na interposição do presente Recurso Ordinário, posto que não se pode admitir de pleno direito que um contrato administrativo seja gerado às margens da licitude.

O Acórdão recorrido afirma que deve ser mantida a sentença proferida nos autos no Mandado de Segurança sob alegação de que a adjudicação e homologação do certame acarreta perda do objeto do mandamus, o que implica na extinção do feito sem julgamento de mérito.

(...)

Ocorre que, com a devida vênia, este entendimento já está superado, como fartamente será demonstrado, bem como viola a garantia da prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

É cediço que uma das condições da ação - isto é, um de seus requisitos primordiais - consiste no interesse de agir do autor (art. 267, VI, Código de Processo Civil), que, em síntese, nada mais é do que a necessidade de se obter um provimento judicial e, ainda, que tal provimento seja útil para o caso concreto levado a conhecimento do Poder Judiciário.

(...)

Ao passo que a Constituição Federal garante a prestação jurisdicional prevista em seu art. 5º, inc. XXXV, conferindo ao Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça ao direito, a legislação federal também segue neste rastro, eis que a Lei 8666/93, que regula os contratos e as contratações públicas, prevê hipótese de anulação do procedimento licitatório, que, por conseguinte, atinge o contrato firmado.

O art. 49 da Lei 8666/93 assim dispõe acerca de nulidade da licitação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art 59 desta Lei.

Uma interpretação sistemática do art. 49, § 2º, da Lei de Licitações, concomitantemente com a garantia da prestação jurisdicional, conduz à conclusão de que a adjudicação do objeto e/ou a homologação do resultado da licitação não impedem que a busca pelo reconhecimento de eventual ilegalidade no certame.

O licitante que ingressa com mandado de segurança demonstrando a ilegalidade de um ato praticado pela Administração Pública no curso do processo licitatório possui legítimo interesse jurídico na apreciação de seu pedido, independentemente de já terem sido praticados os atos de adjudicação ou de homologação.

Em termos práticos: a nulidade praticada pela Administração Pública no curso do processo licitatório invalida todos os atos praticados posteriormente à licitação, atingindo o contrato, o que inclusive é pleiteado pela Recorrente em sua peça exordial.

A adjudicação e a homologação não podem excluir o interesse de agir de qualquer licitante, sob pena de negativa da prestação jurisdicional. Persiste o interesse na obtenção do reconhecimento da nulidade do ato praticado. Não há como admitir que a prática de um ato administrativo elimine o vício, a ponto de eliminar o interesse de agir na ação ajuizada para combatê-lo.

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade e revogação por razões de interesse público. O procedimento licitatório poderá ser desfeito em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme dispõe o já citado artigo 49 da Lei 8666/93. Assim, comprovada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder judiciário, uma vez provocado, pode e deve se submeter a apreciação do pedido de nulidade o procedimento licitatório, em qualquer etapa esteja.

(...)

Em suma, admitir que a adjudicação do objeto e/ou homologação do resultado da licitação faz coisa julgada dos atos praticados pela Administração Pública, é dizer que o ente público convalida os defeitos praticados durante o processo licitatório, o que contraria princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norteadores do processo licitatório, precisamente ao princípio da legalidade.

Ora, assim, bastaria à Administração adjudicar o objeto da licitação para 'eliminar' qualquer ilegalidade praticada durante o processo licitatório, esquivando-se assim do controle por parte do Poder Judiciário. Valendo-se dessa tese, a Administração estaria investida de um poder absoluto, imune ao controle jurisdicional, avesso ao Estado Democrático de Direito.

Outrossim, o provimento jurisdicional pretendido pela Recorrente, que alega a ilegalidade de ato praticado no curso do processo licitatório é útil e necessário, mesmo diante dos atos de adjudicação e homologação, razão pela qual merece ser conhecido o Mandado de Segurança impetrado, para, posteriormente, ser provido.

Com intuito de imprimir maior celeridade processual, sem desprezar as garantias do devido processo legal, a Lei 10.352/01, introduziu o parágrafo 32 ao artigo 515 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Assim, tendo em vista que se trata de Mandado de Segurança, o qual possui provas pré-constituídas, versando tão somente sobre matéria de direito, a Recorrente passa a narrar o mérito da questão, requerendo a esta Corte que acolha o presente recurso, dando provimento a este, para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que habilitou a empresa JMK vez que em desacordo com o princípio da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, posto que aquela não comprovou prestar serviços compatíveis e pertinentes com o objeto licitado em forma e quantidade.

(...)

Em linhas gerais, o serviço licitado constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento da manutenção corretiva ou preventiva realizada.

Trata-se de uma forma de controle através de ferramentas de autogestão que operam on-line e em tempo real, no qual os gestores de frotas passam a monitorar minuciosamente a manutenção dos veículos. E o resultado: redução de despesas comprovada por empresas de grande, médio e pequeno porte.

(...)

Nesse modelo, a empresa contratada não efetua a manutenção preventiva e/ou corretiva. mas sim, o meio de pagamento, ao passo que o contrato decorrente do presente certame será assinado entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitante vencedora e o Estado.

(...)

Para atender a referida exigência, a empresa JMK apresentou 4 atestados de capacidade técnica, sendo 1 (um) da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, no qual constava uma frota de 7200 veículos, 2 (dois) do Município de Rio Branco do Sul com frota, no total de 135 (cento e trinta e cinco) veículos e 1 (um) da empresa REC Transportes, com frota de 600 (seiscentos) veículos. A frota total que a JMK supostamente teria apresentado em seus atestados, seria de 7935 veículos.

Ressalte-se que o edital exigia a comprovação de prestação dos serviços em no mínimo 3100 veículos (20% de 15500 veículos), a qual poderia ser comprovada pela somatória dos atestados. Não obstante, embora a JMK afirmasse atender 7200 veículos da Porto Seguro, tal afirmação não procede. Em diligência na referida empresa, a informação obtida foi divergente daquela constante no atestado apresentado pela JMK. Destaca-se, a frota informada é deveras menor do que aquela apresentada inicialmente pela empresa JMK.

Conforme documentação anexada à exordial, a informação obtida junto ao responsável pela frota da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais é a seguinte:

(...)

Portanto, embora a licitante tenha afirmado atender uma frota de 7200 veículos na empresa supramencionada, esta informação resta incompatível até mesmo com o exposto pela própria empresa. Se a frota da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais conta com 820 veículos, não há a menor possibilidade de que a JMK tenha prestado o serviço em 7200 veículos, como afirmado anteriormente.

A empresa JMK e o Governo do Estado informaram, em resposta ao recurso apresentado pela Recorrente, que esta teria se equivocado ao realizar a diligência, posto que a resposta ao e-mail teria sido encaminhada por outro setor que não aquele responsável pela emissão do atestado.

Ora, ainda que admitíssemos tal equívoco, o que se admite pelo princípio da eventualidade, ainda assim o atestado apresentado não poderia produzir efeitos no presente certame, eis que a prestação de serviços oriunda daquele é totalmente diferente do objeto ora licitado, senão vejamos.

Conforme exposto, no presente certame a empresa vencedora fornecerá ao Estado, um sistema informatizado, pelo qual o contratante poderá obter o controle das manutenções dos veículos, as quais são realizadas pela rede credenciada. Assim, destaca-se, não se trata de contratação de empresa que irá efetivamente realizar a manutenção.

Ocorre que o objeto do contrato que originou o atestado fornecido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa Porto Seguro não se trata do gerenciamento de frota através de sistema ou da rede credenciada, posto que a empresa JM presta os serviços de manutenção àquela e não de gerenciamento.

(...)

Desta forma, resta clarividente que o objeto do contrato firmado entre a empresa Porto Seguro e a JMK Serviços não é compatível com o ora licitado, deixando, portanto, a empresa até então declarada vencedora, de atender requisito do instrumento convocatório, qual seja, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Ora, no caso do contrato que deu origem ao atestado colacionado aos autos, a gestão dos veículos segurados pela Porto Seguro é feita pelo particular, proprietário do veículo e não pela empresa JMK Serviços! O contrato com a Porto Seguro trata-se, em síntese, de um contrato em que a JMK Serviços presta os serviços de manutenção, atuando como OFICINA (estabelecimento em si), e não como gerenciadora da rede de oficinas credenciadas.

Em sentença proferida pelo Tribunal de justiça do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança 1.174.706-7, impetrado em desfavor da JMIK Frotas e Serviços Ltda. (íntegra da decisão em anexo), o MM. juiz concluiu pela inabilitação daquela, posto que o objeto licitado não constava em seu objeto social.

(...)

Na licitação é pacífico que o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação ao edital, do qual se socorre a Recorrente, já vem expresso no art. 30 da Lei 8666/93, a saber:

(...)

Assim, com a devida vênia, a decisão de habilitar a empresa JMK deve ser revista e anulada, posto que a mesma não apresentou atestado compatível com o objeto licitado, conforme exigido.

Posto isto, requer seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que habilitou a empresa JMIK Serviços Ltda., vez que em desacordo com o princípio da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, posto que aquela não comprovou prestar serviços compatíveis e pertinentes com o objeto licitado em forma e quantidade" (fls. 1.088/1.106e).

Ao final, requer:

"ii) a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a execução do contrato até ulterior decisão de mérito;

iii) o provimento do presente Recurso para que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se a reforma do Acórdão que negou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental interposto contra decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito; como pedido subsidiário, requer a aplicação do artigo 515, § 3º do CPC, para que seja concedida a segurança e consequentemente declarada a nulidade do ato que habilitou a empresa JMIK SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que esta deixou de apresentar documento exigido no instrumento convocatório, qual seja, atestado compatível com o objeto licitado em forma e quantidade> restando prejudicados todos os atos posteriores à habilitação da empresa Impetrada;

iv) sendo provido o Recurso e concedida a segurança, requer seja declarada a nulidade do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8666/93" (fl. 1.108e).

O ESTADO PARANÁ apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário (fls. 1.121/1.125e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAUJO, opina pelo provimento do Recurso Ordinário, em parecer assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Licitação. Irregularidades. Empresa que deixou de apresentar documento exigido no instrumento convocatório. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser declarada a nulidade do ato que classificou a empresa ou, alternativamente, que declarou a empresa como vencedora do certame.

Impetração julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a adjudicação do certame impugnado. Incorreta aplicação do direito. A superveniente adjudicação do certame não implica a perda de objeto do mandado de segurança, porque, se há irregularidades ou nulidades no processo licitatório, estas também contaminam a homologação e a celebração do contrato. Precedentes. Recurso ordinário que deve ser provido" (fl. 1.137e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.972 - PR (2015/0317351-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S) - PR021626
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154
INTERES. : JMK SERVICOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADES. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, a recorrente impetrou Mandado de Segurança buscando desconstituir ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, que, nos autos de procedimento licitatório para contratação de empresa gerenciadora de frota, declarou habilitada a empresa JMK Serviços Ltda, ora interessada, que não preencheria as exigências editalícias referentes à comprovação de qualificação técnica.

III. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão que, liminarmente, julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, "ante o encerramento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora", a ação mandamental teria perdido o seu objeto.

IV. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016.

V. Afastada a apontada perda do objeto da impetração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais alegações da parte recorrente, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73, não é aplicável aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 44.349/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019; RMS 59.378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgRg no RMS 44.402/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 15/08/2018; AgInt no RMS 46.841/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2017.

VI. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastada a perda do objeto da impetração, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação merece prosperar, em parte.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

Na origem, a recorrente impetrou Mandado de Segurança buscando desconstituir ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, que, nos autos de procedimento licitatório para contratação de empresa gerenciadora de frota, declarou habilitada a empresa JMK Serviços Ltda., ora interessada, que não preencheria as exigências editalícias referentes à comprovação de qualificação técnica. Postulou o deferimento de liminar, para suspender a assinatura do contrato, e, caso assinado, a suspensão de sua execução. No mérito, requereu a concessão da segurança, "para que seja declarada a nulidade do ato que declarou a empresa Impetrada como vencedora do certame", e "estando o contrato sendo executado, que seja este anulado, nos termos do § 22



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 49 da Lei 8.666/93" (fl. 22e).

Na decisão monocrática de fls. 1.050/1.056e, o Relator, em 2º Grau, julgou liminarmente extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, "ante o encerramento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora", a ação mandamental teria perdido o seu objeto.

Interposto Agravo Regimental, foi ele improvido, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"A decisão agravada, a qual julgou extinto com resolução de mérito o mandado-de-segurança por ela impetrado, diante da perda de seu objeto (fls. 992/998 -TJ), é de ser mantida nos moldes em foi proferida, pois devidamente fundamentada, senão vejamos:

'(...) depreende-se dos autos, conforme documento constante à folha 802 -TI, que houve o encerramento do certame com a adjudicação do objeto à empresa vencedora do processo de licitação (JMK Frotas e Serviços Ltda.), o que implica na extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Isto porque, através do Enunciado nº. 05, as Câmaras de Direito Público do TJPR (4ª e a 5ª Cíveis) consolidaram o entendimento segundo o qual:

'Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde' que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos'.

Desta forma, **constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente mandado de segurança, ante o encerramento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora, sendo que não houve a concessão de qualquer medida liminar.**

Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do entendimento exposto" (fl. 1.077e).

Ocorre que, ao assim decidir, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. NULIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que 'a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois, se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato' (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011).

2. A questão atinente à alegação de ilegitimidade passiva encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos para modificar o entendimento do Tribunal de origem.

3. A Corte a quo afastou a necessidade de litisconsórcio necessário com base em profundo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, de forma a concluir pela inexistência de relação una e incindível que atraísse a formação de litisconsórcio. Dessa forma, também incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ, pois rever tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

1. 'A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato' (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012.

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EVENTUAL ILEGALIDADE. **HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.** RECURSO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não se configura a perda de objeto do mandado de segurança o fato do certame já ter sido homologado pela autoridade competente, porquanto se o mandamus surge contra eventual ilegalidade praticado pelo ato coator sua revogação não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrente.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016).

No entanto, ainda que afastada a apontada perda do objeto da impetração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais alegações da parte recorrente, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73, não é aplicável aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante o entendimento desta Corte, pode ser aplicada a teoria da encampação para a mitigação da equivocada indicação da autoridade coatora em mandado de segurança quando existentes os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o mérito nas informações prestadas; c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

3. Hipótese em que deve ser aplicada a teoria da encampação, tendo em vista que: (a) há vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e Gestão); (b) a autoridade indicada como coatora se manifestou sobre o mérito da impetração; e (c) não há a modificação da competência do Tribunal de Justiça (art. 106, I, 'c', da Constituição do Estado de Minas Gerais).

4. Não é possível aplicar a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973) em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão indevida do juízo natural constitucionalmente estabelecido para a análise originária do mandado de segurança. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 44.349/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONTRA DECISÃO EM TURMA RECURSAL SOBRE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.

1. 'A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente' (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011).

2. Inaplicável a regra da causa madura aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido para determinar o processamento do writ no Tribunal de origem" (STJ, RMS 59.378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ADMITIU ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ENFRENTAMENTO DIRETO DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos do enunciado n. 267 da Súmula do STF, não se revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso previsto no Código de Processo Penal, se não demonstrada a flagrante ilegalidade à direito líquido e certo, ou nas hipóteses de abuso de poder ou decisão teratológica. Todavia, doutrina e jurisprudência deste Sodalício, nas hipóteses em que o ato do juiz é insuscetível de recurso - como no caso em debate, ex vi do art. 273 do CPP - 'do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão' - admitem a impetração do writ of mandamus. Cf.: in Código de Processo Penal Comentado, 17ª Edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2018. Precedente: AgRg no RMS 27353/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 5/2/2016.

3. É incabível o enfrentamento direto do mérito por este Superior Tribunal de Justiça, ante a inaplicabilidade da 'teoria da causa madura' ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, pelo que cabe ao Tribunal de origem prosseguir no julgamento do mérito adotando solução que entender de direito.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 44.402/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 15/08/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESTRUIÇÃO E ELIMINAÇÃO DAS MÍDIAS APREENDIDAS HÁ MAIS DE 10 ANOS. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Em não se tratando de pedido de reconsideração, mas de novo pleito, não há falar em decadência do direito à impetração, uma vez que a decisão de indeferimento se deu em 8/10/2013 e o mandado de segurança foi impetrado em 22/11/2013.

2. Não cabe o enfrentamento do mérito diretamente nesta Corte, uma vez que o 'princípio da causa madura' (antigo art. 515, § 3º, do CPC) não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, conforme entendimento da Sexta Turma, firmado por ocasião do julgamento do AgRg no RMS n. 27.278/RS.

3. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito do *mandamus*" (STJ, AgInt no RMS 46.841/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2017).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário, para, afastando a perda do objeto da impetração, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0317351-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 49.972 / PR

Números Origem: 00207533520158160000 11450025 13843482 1384348201 1384348202 201500173859
207533520158160000

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S) - PR021626
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154
INTERES. : JMK SERVICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.